

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.927, DE 2000

Altera a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona e extingue cargos da magistratura.

Autor: PODER JUDICIÁRIO
Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima referenciado, de autoria do Poder Judiciário, visa a alterar a composição de Tribunais Regionais do Trabalho e extinguir cargos da magistratura.

Segundo a Exposição de Motivos do Tribunal Superior do Trabalho, após o advento da Emenda Constitucional nº 24, de 1999, que extinguiu a representação classista, há necessidade de fixação por lei do número de juízes que compõem os Tribunais Regionais do Trabalho, levando em conta o movimento processual de cada Corte.

O TST sugere a manutenção do número de membros dos Tribunais de grande porte, com mais de 35 membros (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Campinas).

Nos Tribunais com mais de 27 membros (Bahia e Paraná), o TST recomenda a extinção de um cargo no TRT da 5^a Região (Bahia), para que os dois Tribunais fiquem com 28 membros.

Nos Tribunais com mais de 17 membros (Pernambuco, Pará, Brasília e Santa Catarina) o modelo a ser adotado é o do TST, com 17 membros, com a necessidade de extinção de dois cargos, um na 6^a e outro na 12^a Regiões.

O Tribunal da 8^a Região, cuja composição foi alterada duas vezes, possui seis cargos a mais do que necessita, que devem ser extintos, segundo o TSE.

Nos Tribunais de pequeno porte (Ceará, Amazonas, Paraíba, Rondônia, Espírito Santo, Goiás, Alagoas, Sergipe, Rio Grande do Norte, Piauí, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul), o TST propõe a extinção de um cargo, passando a composição de oito para sete juízes.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei em exame, nos termos do parecer do Relator, Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto em tela, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alíneas a e d, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame atende aos requisitos constitucionais formais atinentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa do Poder Judiciário, nos termos dos arts. 48, *caput*, 61, *caput*, e 96, inciso II, alínea *b*, todos da Constituição Federal.

Não vislumbramos vícios de constitucionalidade material e de juridicidade na proposição, que se apresenta elaborada em consonância com as normas e princípios atinentes à matéria.

No tocante à técnica legislativa adotada na redação do Projeto, as menções a nova redação (NR) não estão de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Quanto ao mérito, concordamos *in totum* com o parecer do nobre Relator da matéria na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, no sentido da rejeição do Projeto.

Com efeito, essa Casa já demonstrou a necessidade premente de Reforma do Poder Judiciário ao aprovar a PEC nº 96/92, que está agora em tramitação no Senado Federal e voltará à Câmara para nova apreciação. Na citada PEC, propõe-se a introdução de novo princípio constitucional da proporcionalidade do número de juízes à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Não há que se votar, portanto, agora, a redução do número de cargos dos Tribunais Regionais do Trabalho, em contradição com o que foi constatado quando da discussão da Reforma do Judiciário nesta Casa: o pequeno número de juízes é uma das causas que vem contribuindo para a morosidade da prestação jurisdicional no Brasil.

Não é por outro motivo que a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em outubro

de 2001, manifestou-se pelo provimento dos cargos da representação classistas por juízes togados.

Cabe transcrever o teor da nota da ANAMATRA, publicada em seu *site na internet*:

“A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ANAMATRA, por seu presidente, considerando a decisão administrativa proferida pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão realizada no último dia 01.10.01, declarando a impossibilidade de provimento de cargos de juízes perante aquela Corte, vem a público para:

Reafirmar a compreensão de que a Emenda Constitucional nº 24/99, ao alterar a estrutura orgânica da Justiça do Trabalho, extinguindo a representação classista, promoveu significativa inovação nesse segmento jurisdicional, permitindo não apenas a melhoria quantitativa e qualitativa dos julgamentos, mas, sobretudo, expressiva economia aos cofres públicos, com a extinção de mais de dois mil cargos, na primeira e na terceira instâncias da Justiça do Trabalho.

Expressar, ainda, a convicção, fundada em diversos pareceres elaborados por consagrados constitucionalistas, de que os 148 cargos existentes nos 24 tribunais regionais do trabalho, antes reservados ao vocalato, devem ser ocupados por juízes de carreira, após a inovação constitucional referida, em razão, fundamentalmente, do que dispõem os arts. 48, X, e 96, II, “b”, ambos da CF, e da ausência de disciplina em contrário na EC 24/99. Entendimento este, aliás, consagrado em decisões do TST e, em sede liminar, no Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança n. 23.769-4.

Registrar, também, por oportuno, que exaustivos estudos a respeito da questão foram realizados nos âmbitos dos Poderes Executivo e Judiciário, conduzindo à edição da RA nº 752/00, pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tendo como consequência a nomeação, pelo Presidente da República, de 54 juízes para as vagas oriundas do fim da representação classista. Por essas razões a decisão

proferida no âmbito do TRT da 1ª Região, isolada e dissonante do entendimento já consolidado, causa espécie e exige pronto reparo.

Ressaltar, finalmente, que, além de indiscutível fundamento jurídico, o provimento dos cargos antes ocupados por representantes classistas, nos tribunais regionais, é medida racional e necessária para a realização da finalidade precípua da Justiça do Trabalho, que é oferecer à sociedade uma prestação jurisdicional rápida e de qualidade técnica. Uma verdade revelada pelo próprio ato do TRT do Rio de Janeiro, ao convocar extraordinariamente juízes de primeiro grau para atuar no tribunal ocupando justamente as vagas abertas com o fim do vocalado.

Assim, a ANAMATRA, representando mais de três mil juízes em todo o País, espera que a decisão referida seja rapidamente revista, com a reafirmação do compromisso ético de defesa intransigente do ideal da melhor administração da Justiça e dos interesses maiores dos jurisdicionados.”

Além desses argumentos, a ANAMATRA refuta cada uma das justificativas trazidas pelo Tribunal Superior do Trabalho favoráveis à redução de cargos de magistrados nos TRTs, em documento transscrito pelo Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, restando induvidoso que o Projeto em análise não merece prosperar.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.927, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator